

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, N módulo fiscal, da obrigatoriedade de constituição de reserva legal.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2016, do Senador Acir Gurgacz.

O projeto compõe-se de três artigos. O art. 1º do PLS acrescenta § 9º ao art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para isentar da obrigação de manter Reserva Legal (RL) imóveis rurais com até um módulo fiscal dos novos assentamentos de Programa de Reforma Agrária estabelecido pelo poder público. O art. 2º define como novos assentamentos aqueles instituídos após a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto, e o art. 3º define esse mesmo termo como cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que após a aprovação do novo Código Florestal permaneceram injustiças sobretudo com pequenos proprietários rurais, exemplificando que na Amazônia Legal esse grupo tem o dever de destinar 80% do seu imóvel para Reserva Legal, restando áreas muito pequenas e inviáveis para o cultivo do solo. Propõe que esse grupo seja, então, isento dessa obrigação quando pertencerem a novos assentamentos do Programa de Reforma Agrária.

O Projeto foi distribuído à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.



II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial a preservação das florestas, conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Primeiro, ele estende a isenção a todas as pequenas propriedades e posses rurais, com até um módulo fiscal, de assentamentos públicos no Brasil, e não só àquelas da Amazônia Legal. Deve-se esclarecer que a dimensão do módulo fiscal geralmente varia conforme a densidade demográfica do município, podendo valer desde 5 (cinco) hectares, como em certos municípios da Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul, até 100 (cem) hectares, em alguns municípios de estados da Amazônia Legal, de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O módulo fiscal nos estados da Amazônia Legal, em sua maioria, corresponde a uma área maior ou igual a 50 (cinquenta) hectares. Portanto, permitir o desmatamento de 100% da cobertura vegetal nesses novos assentamentos, com áreas de até 100 hectares, pode extrapolar a ideia de “impacto ambiental mínimo”, conforme defende o autor.

Esse incremento no desmatamento pode ser ainda mais preocupante se considerarmos que a taxa de desmatamento anual na Amazônia Legal subiu 14% no ano de 2018, em comparação com 2017, atingindo 7.900 km², a taxa anual mais alta desde 2008.

Essa escalada no desmatamento da Amazônia, somada a propostas que possam resultar no crescimento desse número, pode prejudicar o cumprimento da meta de redução de desmatamento na Amazônia Legal em 80% até 2020. Essa meta foi apresentada em 2009 na Conferência das Partes sobre Mudanças Climáticas nº 15 (COP-15), em Copenhague, e consta na Política Nacional sobre Mudança do Clima, regulamentada atualmente pelo Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018.

Essa meta é monitorada não só pelo Brasil, mas também por países parceiros (Noruega, Alemanha) que aportam recursos no Fundo Amazônia para redução do desmatamento naquele bioma. O maior doador, a Noruega, já investiu no Fundo mais de 3 bilhões de reais, e a Alemanha, quase 200 milhões. O descumprimento da meta poderia ensejar a descontinuidade ou redução do apoio financeiro.



Um segundo ponto que deve ser colocado é que o projeto dispensa os novos assentamentos rurais públicos, com até um módulo fiscal, da instituição de reserva legal, porém mantém a regra que obriga a recomposição da reserva legal para os assentamentos existentes onde houve desmatamento após 22 de julho de 2008, marco temporal de referência do Código Florestal.

Tomando como parâmetro a hipótese apresentada na Justificação, um agricultor familiar na Floresta Amazônica que desmatou toda sua reserva legal após o referido marco temporal, via de regra, terá que recompor a vegetação nativa no percentual de 80% da sua área, enquanto o agricultor familiar do “novo” assentamento poderá suprimir 100% da floresta e convertê-la ao uso agrícola.

O contexto criado com a nova ordem jurídica poderia dificultar a regularização ambiental dos já assentados que têm o dever de recompor a reserva legal em 80% na Floresta Amazônica em face do tratamento desigual e mais brando dado aos novos assentados, muito embora não tenha sido esse o propósito do autor. Com relação aos já assentados, em 2017 existiam 145 Projetos de Assentamentos na Amazônia Legal, recobrando uma área de mais de 27 milhões de hectares (ou 270.000 km²), segundo o Incra.

Pelos motivos apresentados, não obstante a nobre pretensão do proponente, recomendamos a rejeição da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

